



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00024/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	09731/2021 (pág. 1 ID1125784)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	17.11.2021 (pág. 1 ID1125784)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 431/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200, de 6.10.2021 (págs. 121-123 ID1144266)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 10.029,66 (pág. 73 ID1144266)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1125784 e 121-123 ID1144266)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 101-104 ID1144266)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Izaías de Oliveira
MATRÍCULA	100059271 (pág. 3 ID1144266)
CARGO	2º Tenente PM (pág. 3 ID1144266)
CPF	283.864.692-34 (pág. 3 ID1144266)
RG	296409 SSP/RO (pág. 3 ID1144266)
DATA DO ÓBITO	7.6.2021 (págs. 16-17 ID1144266)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Vanuza Alves Diogo Oliveira
REGISTRO GERAL	374294 SSP/RO (pág. 31 ID1144266)
CPF	385.921.182-04 (pág. 31 ID1144266)
VÍNCULO	Esposa (pág. 33 ID1144266)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 121-123 ID1144266)
DATA DE NASCIMENTO	25.9.1972 (pág. 31 ID1144266)
NOME	Geovanna Raab Alves de Oliveira
REGISTRO GERAL	1424458 SSP/RO (págs. 62-63 ID1144266)
CPF	031.481.172-98 (pág. 64 ID1144266)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

VÍNCULO	Filha (págs. 118-119 ID1144266)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 121-123 ID1144266)
DATA DE NASCIMENTO	1.7.2003 (pág. 118-119 ID1144266)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Izaías de Oliveira**, concedida a senhora **Vanuza Alves Diogo Oliveira** (esposa) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Geovanna Raab Alves de Oliveira** (filha), beneficiárias deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória – ID1144266

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		22-23 60-61
II	Cópia da certidão de óbito.	X		16-17
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		33 118-119
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		121-122
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		123
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		73-74
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		19
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		3 121-122
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por dos documentos carreados aos autos às (págs. 33 e 118-119 ID1144266).

3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1144266

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 431/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no DOE ed. 200, de 6.10.2021	121-123	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	121-123	✓
3	- nome do instituidor	Izaías de Oliveira	13	✓
4	- cargo	2º Tenente PM	3	✓
5	- data do óbito	7.6.2021	16-17	✓
6	- Beneficiários da pensão	Vanuza Alves Diogo Oliveira (esposa) Geovanna Raab Alves de Oliveira (filha)	33 118-119	✓
7	- indicação do grau de parentesco	esposa e filha	33 118-119	✓
8	- data da vigência do benefício	6.10.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 7.6.2021 data do óbito	121-123	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada beneficiário	73 121-123	✓
---	--	----------------------------	---------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea “a”, inciso II, do art.32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea “a”, inciso II, do art.32, com os incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

8. Embora, tenha sido incluído indevidamente na fundamentação do ato concessório o inciso II do art. 10 da LC n. 432/2008, o inciso I do referido artigo o 32 e o 34 da mencionada Lei, deixam claro que a filha e a esposa são dependentes e beneficiárias do instituidor da pensão, senhor **Izaías de Oliveira**.

9. Entende-se que, este lapso não interferiu em nada no direito dos interessados e pode ser considerado como mero erro formal, nova retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 10.029,66 (pág. 73 ID1144266)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

10. A partir da última remuneração de (pág. 19 ID1144266) e da Planilha de Pensão de (págs. 73 ID1144266), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 2º Tenente PM RE 100059271, **Izaías de Oliveira**, concedida as beneficiárias, Senhora **Vanuza Alves Diogo Oliveira**, na qualidade de esposa (vitalícia), e de forma temporária para **Geovanna Raab Alves de Oliveira**, (filha) com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, e alínea "a", inciso II, do art. 32, com o incisos I, II e III, e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO